



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA E DE CONTRATOS**
PARECER nº 227/2024 – ASJUR

Assunto: Pedido de cancelamento de itens registrados. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 142.2024.PE.048.EPC -SMS

Esta Assessoria Jurídica e Gestão de Contratos foi instada pela Coordenação de Assistência Farmacêutica - CAF através da Comunicação Interna nº 0114100 -GAF-SMS, pela possibilidade de cancelamento de itens 11 e 12 do Processo Licitatório nº 142.2024.PE.048.EPC -SMS, qual seja:

Item 11: Monitor de Glicemia - aparelho medidor de glicose sanguínea com Fotômetro de refletância, memória mínima de 250 resultados com data e hora; faixa de medição entre 20mg/dl a 600mg/dl. O aparelho deve ser cedido em regime de comodato pela empresa vencedora do item 17 (Tiras Reativas para Glicemia) - Ampla Concorrência 75%.

Item 12: Monitor de Glicemia - aparelho com as mesmas especificações do Item 11, cedido em comodato pela empresa vencedora do item 17, conforme Cota Reservada 25%.

A área técnica alegou, que os itens 11 e 12 possuem especificações idênticas aos itens 09 e 10, já contemplados no descritivo do processo licitatório em regime de comodato. Dessa forma, a manutenção desses itens redundantes configura uma duplicidade desnecessária, implicando um gasto público evitável. A exclusão destes itens é recomendada para assegurar a economicidade e evitar o uso indevido do erário, conforme preceitos da Administração Pública. O expediente veio acompanhado de requerimento anexado a este parecer.

Em resumo, é o relatório.

Momento em que o processo administrativo veio com vistas para parecer.

Passo a analisar.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA E DE CONTRATOS**

FUNDAMENTOS:

Inicialmente, torna-se mister frisar que o art. 37, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios supracitados.

A Lei 14.133/2021, que regula as licitações, também reforça a importância da economicidade no uso de recursos públicos, visando evitar prejuízos ao erário e promover a otimização dos contratos.

Dessa forma, a manutenção dos itens 11 e 12 em duplicidade representaria uma afronta ao dever de eficiência e economicidade, ferindo os princípios de boa gestão pública.

Assim sendo, respeitando o princípio do interesse público, entende-se conveniente o cancelamento dos referidos itens, tendo em vista conter vício insanável que causaria prejuízo à Administração Pública.

A Súmula 473 do STF dispõe que *“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Há de se consignar, que no caso concreto, não ocorreu a adjudicação, não tendo gerado direito adquirido, o que permite a Administração, caso não seja conveniente e oportuno, cancelar dos itens acima mencionados.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA E DE CONTRATOS**

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, OPINO FAVORAVELMENTE ao pedido de cancelamento dos itens 11 e 12, do Processo Licitatório nº 142.2024.PE.048.EPC -SMS, formulado pela Coordenação de Assistência Farmacêutica, em razão de força maior por manifesto erro formal dos itens em duplicidade.

Este é o parecer.

Jaboatão dos Guararapes, 13 de novembro de 2024.

Maria Edivânia Campos

OAB/PE 54.073

Matricula: 914666.1

RATIFICO, para os devidos fins,
este Parecer.

ZELMA DE FÁTIMA CHAVES PESSÔA

Secretária Municipal de Saúde